



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043041-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CLAUDIA SILVEIRA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1017285-89.2024.8.26.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2043041-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA SILVEIRA

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

VOTO N. 24.827

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física - Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária à instrução do pedido de justiça gratuita – Inércia em ofertar a integralidade da documentação apta a comprovar a escassez de recursos – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência - Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”– Desinteresse na tentativa de conciliação - Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANA CLAUDIA SILVEIRA** contra a r. decisão às fls. 121/122 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *“ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela de urgência”*, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

Nesta data, este Juízo consultou o Sisbajud, conforme print abaixo.

Consoante à decisão de fls. 79/82, a requerente, embora possua relacionamento com 10 instituições financeiras diferentes, juntou comprovante de apenas uma instituição, qual seja Nubank. Nesse contexto, infere-se a tentativa de omitir informações que possam infirmar a suposta alegação de hipossuficiência econômica, sendo de rigor o indeferimento do benefício pleiteado.

Por oportuno, salienta-se que o art. 5º do Código de Processo Civil estabelece que 'aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé'. Com base nesse princípio, uma vez determinada a apresentação da cópia dos extratos bancários de todas contas de sua titularidade referente aos últimos três meses, é razoável se esperar que o autora efetivamente cumpra a determinação judicial por completo, sob pena de não o fazendo, seja indeferida a gratuidade da Justiça pleiteada. Nesse contexto, presumindo-se que a parte autora tenha plena ciência da quantidade de contas bancárias que possui em diversas instituições financeiras, é inegável a necessidade da sua apresentação nos autos, a fim de que este juízo possa aferir os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Ainda, cabe destacar que, com relação à taxa

judiciária, há verdadeiro dever de fiscalização do magistrado quanto ao regular recolhimento, sendo certo, não demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o tributo deve ser exigido.

Ao que tudo indica, mesmo ciente de que possui relação com 10 instituições financeiras diferentes, a requerente juntou apenas o extrato bancário de uma delas, denotando a intenção de omitir as informações por ventura existentes e burlar o dever de pagar tributo, motivo pelo qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Em consequência, INTIME-SE a parte demandante para recolher as custas judiciais, despesas processuais (custas postais), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) se encontra desempregada, razão pela qual não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) carrou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, uma vez que possui presunção de veracidade; (iv) a contratação de advogado particular não configura óbice à concessão da gratuidade; (v) não é necessário o caráter de miserabilidade da parte para o deferimento do beneplácito pretendido.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido (fls. 129/132).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela de urgência”* ajuizada por **ANA CLAUDIA SILVEIRA** contra **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**.

Conforme se verifica, a ilustre magistrada *a quo*, às 79/82, solicitou à autora: *a) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda completas apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovantes de isenção do recolhimento; b) os três últimos extratos bancários, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito; c) relatório do Registrato*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – Sem ênfase no original.

Escoltando a peça exordial, a demandante apresentou CTPS digital sem notas em aberto (fls. 65/69) e comprovantes de isenção de declaração de imposto de renda relativos aos exercícios 2022, 2023 e 2024 (fls.73/75). Em resposta ao comando da juíza singular, a autora solicitou a dilação do prazo por 15 dias para o fornecimento da documentação arrolada (fls.87).

Em seguida, a nobre magistrada de origem concedeu o prazo suplementar requerido (fls. 88).

Às fls. 97/117, a recorrente juntou aos autos tão somente extratos de sua conta corrente vinculada à Instituição financeira Nubank, deixando de fornecer o restante dos itens expressamente elencados.

Diante desse contexto, a julgadora singular, às fls. 121/122, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade, sob o fundamento de que a agravante exibiu extratos de apenas uma conta bancária, enquanto possui relações com dez instituições financeiras diferentes.

Contra esse *decisum* insurge-se a autora, contudo, sem razão.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular,

de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.*

769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

“In casu”, a agravante deixou de fornecer a documentação expressamente mencionada pela nobre julgadora, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da insurgente em trazer aos autos todos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Com base unicamente nessa injustificável resistência, já seria cabível o indeferimento do pedido.

Porém, restaram evidentes outros aspectos que militam contra as pretensões da parte agravante

Ora, na hipótese em testilha, independentemente dos ganhos auferidos ou não pela recorrente, a sua opção em ajuizar o pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para enfrentar as despesas processuais.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para o polo ativo, não são condizentes com a propalada precariedade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui capacidade financeira.

Não se ignora que o valor atribuído à causa seja superior a quarenta salários mínimos. Entretanto, em atenção aos autos, constata-se que a

autora busca o reconhecimento da inexistência das dívidas questionadas, que totalizam a quantia de R\$15.126,95, enquanto almeja a reparação por danos morais no exorbitante e desarrazoado “*quantum*” de R\$52.000,00, o que ensejou valor atribuído à causa de R\$67.126.95 .

Logo, não havendo a menor justificativa para a atribuição de montante tão elevado a título de indenização por danos morais e não apresentando a demanda complexidade digna de nota, caberia o ajuizamento da ação, conferindo estimativa condizente à reparação extrapatrimonial, perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ao que foi dito, acrescente-se o injustificável desinteresse da parte, externado em sua peça exordial, na tentativa de conciliação.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca longínqua do domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial - Escolhas incompatíveis com sua

alegada insuficiência de recursos econômicos – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) - sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP).** Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço*

gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. **Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a***

hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora